

DECRETO Nº 3.716 DE 25 DE ABRIL DE 2019

Regulamenta dispositivos do Código de Posturas Municipal – Lei Complementar nº 209 de 11 de setembro de 2018, que tratam da propaganda e publicidade em geral.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das atividades de publicidade e propaganda, disciplinadas, de forma geral, pelo Código de Posturas do Município de Laranjal Paulista, Lei Complementar número 209 de 11 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO a relevância das referidas atividades, que contribuem sensivelmente para o bom desempenho do comércio em geral;

CONSIDERANDO o dever de respeito a todos os princípios insculpidos nos artigos 170 e 225, da Constituição Federal de 1988:

D E C R E T A:

Art. 1º Sem prejuízo ao princípio da livre iniciativa, as atividades ligadas à publicidade e propaganda em geral deverão estar em conformidade com os demais princípios que norteiam a Administração Pública, além de atenderem o interesse público e o conforto ambiental, buscando-se obter a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I- O bem-estar estético, cultural e ambiental da população, tudo para que seja preservado o meio ambiente urbano, atendendo assim o quanto disposto no artigo 225, da Constituição Federal;
- II- A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres, permitindo o respeito às regras de trânsito em simultaneidade com a defesa do bem-estar social;
- III- A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem urbana;
- IV- O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município, buscando- se sempre o combate a qualquer forma de poluição.

Art. 2º Todos os órgãos municipais envolvidos na emissão de licenças, alvarás ou autorizações para o exercício de atividades ligadas à publicidade e propaganda, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dessas atividades, deverão observar estritamente as diretrizes fixadas no do Código de Posturas e no presente decreto.

Art. 3º Toda forma de veiculação de propaganda ou publicidade estará sujeita ao controle dos órgãos municipais dotados de competência legal para o exercício de tal função, sem prejuízo da submissão às normas federais e estaduais, incluindo normas técnicas da ABNT.

Art. 4º Para o exercício do direito garantido no artigo 296, do Código de Posturas, sem prejuízo das exigências contidas nos artigos 298 e 299, do mesmo

diploma legal e que forem cabíveis para cada caso, os interessados deverão formular requerimento, dirigido ao setor de fiscalização tributária, contendo as seguintes informações:

- I- O nome do responsável pela empresa ou agência de publicidade;
- II- A forma de veiculação, com layout do espaço pretendido a ser eventualmente utilizado, informando todas as dimensões projetadas;
- III- Uma amostra da arte final pretendida, com os textos, figuras e demais adereços que se pretende utilizar;
- IV- Declaração de responsável técnico pela montagem, segurança e veiculação do instrumento de publicidade ou propaganda e ser utilizado;

Art. 5º Em consonância com o quanto previsto no § 3º, do artigo 296, do Código de Posturas, entende-se por:

- a) Propagandista – que ou aquele que apregoa, propala ou prega algo;
- b) Shows artísticos – evento realizado com artista consagrado ou não, que promove espetáculo ao vivo, com o uso de recursos acústicos, elétricos ou eletrônicos de propagação.

§ 1º É vedada a publicidade ou propaganda com a utilização de propagandistas ou de shows artísticos ao vivo, ou seja, que estejam exercendo sua atividade em tempo real, com ou sem o uso de microfones e aparelhos de sonorização, tudo para evitar a incidência de som ou ruído intenso e por prolongado período de tempo.

§ 2º A vedação presente no parágrafo anterior não impede a propaganda ou publicidade por meio de veiculação sonora, entretanto, tal atividade deverá ser realizada por meio de gravações e respeitar os limites ora estabelecidos, tudo para o fim de garantir a incoerência de perturbação do sossego público e a poluição sonora.

- I- Será permitido o uso de sinais sonoros para a propaganda ou publicidade, **de segunda-feira a sexta-feira, das 8:00hs às 20:00hs e nos sábados, das 8:00hs às 16:00hs**, desde que:
 - a) Referidos sinais, contendo música, discurso ou qualquer outro som, não possuam duração superior a 12 segundos;
 - b) Sejam repetidos entre intervalos não inferiores a 20 segundos;
 - c) Quando propagados por veículos automotores de qualquer tipo, não sejam acionados enquanto o referido veículo estiver estacionado ou parado;
 - d) Não sejam acionados a menos de 50 (cinquenta) metros de escolas, hospitais, clínicas de repouso, fórum, delegacia de polícia, asilos e repartições públicas;
 - e) Sejam emitidos com intensidade de no máximo 60 dB (sessenta decibéis), conforme normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II- Os responsáveis e interessados na veiculação de publicidade ou propaganda por meio de sinais sonoros deverão protocolar

requerimento dirigido ao setor de fiscalização da Prefeitura Municipal, o qual, sem prejuízo das exigências presentes nos artigos 298 e 299, do Código de Posturas – Lei Complementar número 209 de 11 de setembro de 2018, que foram cabíveis para cada caso, deverá conter:

- a) Nome do requerente e do responsável pela veiculação da publicidade ou propaganda;
 - b) Nome do produto ou da empresa a ser divulgado;
 - c) Descrição do texto ou dos sinais a serem propagados, bem como a sua duração;
 - d) Informação sobre a origem dos bens ou produtos a serem divulgados;
 - e) Informação sobre a região da cidade a ser abrangida pela respectiva divulgação.
 - f) Uma cópia, em mídia digital, do conteúdo a ser divulgado, para que possa ser averiguado o atendimento do quanto previsto na alínea “a” do inciso anterior.
- III-** Não será admitida a veiculação de publicidade ou propaganda por meio de sinais sonoros em pontos que causem grande aglomeração e com a presença, em tempo real, do locutor, propagandista ou artista.
- IV-** Em casos muito especiais, onde haja a promessa da presença de artista consagrado, envolvido em campanha publicitária de grande vulto, poderá ser concedida licença de forma excepcional.

Art. 6º As restrições e limitações estabelecidas no presente decreto visam garantir o pleno cumprimento das disposições constantes do Código de Posturas – Lei Complementar número 209 de 11 de setembro de 2018, não havendo qualquer desrespeito aos limites do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º O Código de Posturas do Município de Laranjal Paulista tem seu texto ratificado, o que significa dizer que a presente norma vem apenas a regulamentar alguns de seus dispositivos, devendo ser utilizada para a melhor compreensão dos mesmos, sempre de forma complementar.

Art. 8º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 25 de abril de 2019.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicado, conferido e afixado, por inteiro teor, no Mural Público junto ao átrio da Prefeitura Municipal. Laranjal Paulista, 25 de abril de 2019.

Benedito Orlando Ghiraldi
Oficial Administrativo